



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 23 novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.515

Recurso nº - 55.951 - IRF - ANOS DE 1983, 1985 e 1987

Recorrente - REFRIGERANTES PLANALTO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO).

IRF - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº
2.065/83. TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. Man
tido o lançamento principal, igual
medida se impõe ao decorrente.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por REFRIGERANTES PLANALTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL
SO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEU
BER e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-000.882/88-33

RECURSO Nº: 55.951

ACÓRDÃO Nº: 101-79.515

RECORRENTE: REFRIGERANTES PLANALTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de exigência de imposto de renda na fonte, nos termos estabelecidos pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tendo em vista apuração de redução indevida do lucro líquido dos exercícios de

Intimada da exigência, a contribuinte formulou impugnação, em que argumentou que sendo o presente processo decorrente de outro, a decisão a ser adotada deveria aqui ser observada.

A Autoridade julgadora, apreciando a reclamação de cidiu:

"3.00.00.00 - Imposto de Renda Retido na Fonte Decor-
rência Ex. de 1984 a 1987, anos-base de 1983 a 1986.
3.01.25.00 - A tributação prevista no artigo 8º do
DL nº 2.065/83 será sobre a diferença verificada na
determinação dos resultados da pessoa jurídica, por
omissão de receita ou qualquer outro procedimento
que implique redução do lucro líquido do exercício.
Este regime não é compatível com os casos de lucros
distribuídos disfarçadamente (art. 367 do RIR/80),
em que a responsabilidade tributária será imedia-
ta para o beneficiário econômico da distribuição (ar-
tigo 62, § 1º do DL nº 1.598/77, com nova redação
dada pelo art. 20, IX, do DL nº 2.065/83, e entendi-
mento exarado pelo PN CST nº 20/83).

Ação fiscal procedente em parte."

Cientificada da decisão de primeiro grau, a interes

Acórdão nº 101-79.515

sada interpõe apelo a este Conselho, aduzindo pretender tão so mente a dispensa de multa e juros.

Acentuo que esta Câmara, julgando o Recurso número 95.316, manteve o lançamento principal, por intermédio do Acórdão nº 101-79.436, assim ementada:

IRPJ - EMPRÉSTIMO ENTRE COLIGADAS - ANO-BASE DE 1983 - O reconhecimento de correção monetária, a que aludem os Decretos-leis nºs 2.064 e 2.065, de 1983, deve ser feito em relação a mútuos entre coligadas havidos no decorrer daquele mesmo ano, porém somente a partir da data de vigência do primeiro dos mencionados diplomas legais (20.10.83).

IRPJ - PRETENSÃO DE QUE SEJA REMIDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NO ART. 172 DO CTN. Não sendo o art. 172 do CTN auto-aplicável, a concessão de remissão do crédito tributário depende de autorização dada por lei ordinária, que in casu inexiste.

Recurso a que se dá parcial provimento.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10120-000.882/88-33
ACÓRDÃO Nº 101-79.515

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, RELATOR:

O recurso foi tempestivo comguarda do prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto-lei nº 70.235/72, sendo pois de ser conhecido.

No mérito, a insurgência da contribuinte se traduz na circunstância de que não tendo sido definitivamente apreciado o processo matriz, não poderia ser procedido o lançamento decorrente.

Não tem razão porém. Apurados fatos que ensejam a tributação reflexa, tem lugar o lançamento que é ato administrativo vinculado, até mesmo para prevenir decadência, como acentuou corretamente a decisão recorrida.

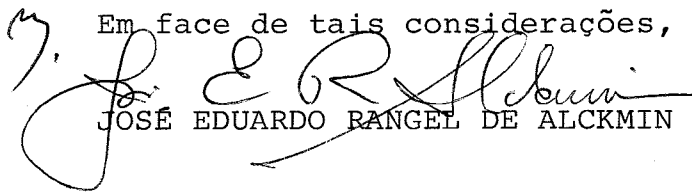
Ainda que os fatos estejam sendo reexaminados nas instâncias jurisdicionais administrativas, há hipótese de incidência caracterizada, podendo, por isso, ser constituído o crédito tributário.

É certo que sendo a base fática comum, enquanto esta é passível de ser alterada, o lançamento pode ser modificado. Daí a relação íntima de causa e efeito entre os dois lançamentos que enseja, quando modificado o principal, seja igualmente alterado o reflexivo.

Outrossim, a aplicação de multa e juros decorre de expresso mandamento legal que no lançamento - ato administrativo vinculado - a autoridade administrativa está obrigada a observar.

No caso em apreço, contudo, a exigência formulada no processo matriz restou mantida por essa Câmara. Dessa forma, igual medida se impõe em relação ao Auto decorrente.

Em face de tais considerações, nego provimento.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. E. R. Alckmin', is written over the printed name.

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR